



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Recurso nº : 144.100
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 103-21.954

CRÉDITO A COMPENSAR - SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL
A PAGAR

Somente os valores comprovados dos saldos negativos de Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, poderão ser admitidos como crédito a compensar no pedido ou declaração de compensação, efetuados nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002.

Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBÉR
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

Recurso nº : 144.100
Recorrente : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

O BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificado nos autos, apresentou junto à Delegacia Especial de Instituições – DEINF do Rio de Janeiro – RJ, em 27/05/2003, declaração de compensação, preenchida no formulário aprovado pela IN SRF nº 210, de 2002, fl. 02. O contribuinte informou no referido formulário de fl. 02, no item 3, como origem do crédito utilizado, o pedido de restituição/ressarcimento do processo nº 10768.016037/2002-10, no valor de R\$ 34.870.640,80 e no item 4, como débitos a serem compensados, os seguintes códigos de tributo/contribuição: 4574 (PIS), período de apuração 31/03/2003, vencimento 15/04/2003, no valor de R\$ 100.115,44 e 7987 (COFINS), período de apuração 31/03/2003, vencimento 15/04/2003, no valor de R\$ 462.071,29.

A listagem “Sincor/Profisc – Extrato de Processo” de fls. 14 discrimina os débitos incluídos na aludida declaração de compensação de fls. 02.

A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Da apreciação da referida declaração de compensação pela DEINF/Rio de Janeiro - RJ, dispõem, em resumo, o Parecer nº 83/2003, de 18/07/2003, fls. 10, e o Despacho Decisório de 21/07/2003, fls. 11:

Parecer nº 83/2003

“Os créditos ora alegados são objeto de pedido de compensação formalizado por intermédio do processo nº 10305.000968/97-71, que versa sobre saldo negativo, apurado em 31 de dezembro de 1995, a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto de Renda (IRPJ). Esse pedido foi indeferido em 27 de julho de 1999 (fls. 3/4, e 06/07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

O presente caso tem como base a IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. 21, § 4º (transcreve).

O processo nº 10305.000968/97-71, cujo crédito ali informado é o suporte para as compensações declaradas no presente processo, encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ-I) para apreciação da manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação (fls. 08).

Sobre este tema, a Disit/SRRF/7ª RF, por intermédio do Parecer nº 117, de 27 de dezembro de 2002, nos parágrafos 19 e 20, assim se manifestou:

“O sujeito passivo, mesmo diante da não homologação de sua compensação anterior, pode apresentar nova Dcomp, utilizando parte do crédito tributário que entende dispor, utilizado parcialmente na primeira compensação (não homologada).”

Nesta hipótese, o pedido deverá ser mais uma vez analisado, verificando-se eventual decisão da DRJ reconhecendo o crédito tributário e eventual surgimento de novos créditos tributários de mesma origem.”

Considerando que a Decisão Deinf nº 208/99 indeferiu o pedido constante no processo nº 10305.000968/97-71 (fls. 06 e 07), e considerando inexistir decisão proferida pela DRJ-I quanto à manifestação de inconformidade apresentada naquele processo (fls.08), proponho que não seja homologada a compensação, objeto da declaração anexada às fls. 02 do presente processo.”

Despacho Decisório

“Compensação – Crédito objeto de pedido de compensação indeferido cuja manifestação de inconformidade ainda não foi apreciada. Direito creditório não reconhecido. - Compensação não homologada.

Em conformidade com o parecer exarado, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste despacho decisório, e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da competência que me confere **DECIDO NÃO HOMOLOGAR** a compensação, objeto da declaração de compensação anexada às fls. 02.”

A IMPUGNAÇÃO

Não concordando com o aludido Despacho Decisório da DEINF/Rio de Janeiro-RJ, o contribuinte apresentou, em 30/12/2003, a Impugnação de fls. 20/28,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

juntamente com os documentos de fls. 29/41. Referindo-se à Impugnação, dispõe, em resumo, o Relatório do julgado de primeira instância, fls. 54/55:

"A autoridade fiscal indeferiu o pedido do contribuinte, através do Despacho Decisório de 24/02/2003, contido na fl.12, sob a alegação de que o crédito informado neste feito está demonstrado no processo nº10305.000968/97-71, tendo o mesmo sido indeferido através da Decisão DEINF nº 208/99, conforme parecer nº 22/2003 (fls. 10 e 11).

O contribuinte tomou ciência do despacho em 28/11/2003, conforme AR inserto na fl. 18.

Foi apresentada manifestação de inconformidade da interessada (fls. 20 a 28) datada de 18/06/99, não havendo carimbo assinado nestes documentos que conste a data de recebimento das impugnações. A impugnação contém, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a impugnante foi intimada da decisão proferida pela DEINF-RJ, a qual não homologou a compensação por ela realizada, a título de COFINS e PIS, requerida nos autos deste processo, conforme o parecer nº 83/2003 (transcrito parecer e despacho decisório (fls. 21 a 24));

b) diante da não-homologação a impugnante foi intimada para proceder ao recolhimento do suposto débito fiscal, a título de COFINS R\$ 609.934,09 e de PIS, no valor de R\$ 132.152,37, todavia restará demonstrado que a não-homologação da compensação não pode prevalecer, tendo em vista a apresentação de impugnação visando a reforma da decisão proferida nos autos do processo nº 10305.000968/97-71, a qual se encontra pendente de julgamento na DRJ/RJO I;

c) quanto ao mérito, a DEINF-RJ, proferiu decisão no sentido da não-homologação da compensação efetuada pela impugnante, de débitos tributários a título de COFINS e PIS com créditos tributários a título de CSLL e IRPJ (estes objeto do processo nº 10305.000968/97-71), isto porque o contribuinte somente poderá se valer de créditos tributários que já tenham sido objeto de pedido de restituição quando tal pedido ainda se encontrar pendente de decisão administrativa na data do protocolo da competente Declaração de Compensação, a teor do disposto no § 4º, do artigo 21 da IN SRF nº 210/2002;

d) considerando que o pedido de restituição dos valores a título de CSLL, consubstanciado no processo nº 10305.000968/97-71 que foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

indeferido, através de decisão proferida em 27/07/99, a DEINF-RJ decidiu não-homologar a compensação efetuada pela ora impugnante, objeto do presente processo administrativo;

e) não merece prevalecer a decisão ora impugnada em razão da inexistência de decisão final acerca do processo nº 10305.00968/97-71;

f) a impugnante apresentou manifestação de inconformidade à decisão proferida nos autos do processo nº 10305.00968/97-71 visando a reforma da decisão em tela -pela DRJ/RJO, que se encontra aguardando julgamento pela Delegacia de Julgamento;

g) não há qualquer decisão administrativa definitiva acerca do pedido de restituição, permanecendo o pleito pendente de julgamento, razão pela qual não pode a DEINF/RJ deixar de homologar a compensação efetuada pela ora impugnante sob o fundamento de existência de julgamento administrativo desconsiderando os créditos tributários a título de CSLL e IRPJ;

h) o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210/2002, ao dispor acerca da necessidade de os autos do pedido de restituição se encontrarem pendentes de decisão administrativa, não deixa claro se tal decisão refere-se àquela que indeferiu o pedido de restituição ou a proferida após a apresentação de manifestação de inconformidade pelos contribuintes (transcreve o art. 21 caput e § 4º);

i) verifica-se que o legislador não estabeleceu qualquer distinção acerca de qual decisão administrativa deverá se encontrar pendente o processo para que os contribuintes possam compensar seus débitos com créditos oriundos de pedido de restituição e ressarcimento;

j) basta que o processo em que o contribuinte esteja pleiteando a restituição se encontre pendente de decisão administrativa, mesmo existindo decisão em sentido contrário, porém que tenha sido objeto de impugnação administrativa, para que se faça jus ao protocolo e deferimento de sua "Declaração de Compensação";

k) em outras palavras o indeferimento do pedido de restituição no processo nº 10305.00968/97-71, não enseja o indeferimento da compensação nos presentes autos, tendo em vista que apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/RJO I;

l) Por tudo aqui exposto, a impugnante requer que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para fins de reformar a decisão que não homologou a compensação realizada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

impugnante, haja vista que o processo nº 10305.00968/97-71, que deu origem aos créditos tributários de CSLL e IRPJ permanece aguardando julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO I)."

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I/RJ, que prolatou o Acórdão nº 5.774, de 16/09/2004, fls. 52/58, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. IRPJ. CSLL.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

"A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

A interessada fez pedidos de compensação apontando como crédito a ser utilizado, um montante que serviu de crédito para o processo 10768.016037/2002-10. Ocorre que tal crédito se refere a valores negativos de IRPJ e CSLL apurados na declaração de ajuste do ano - calendário de 1995 (R\$ 34.870.640,80), no processo nº 10305.000968/97-71.

Tal crédito foi indeferido através da Decisão nº 208/99 da DEINF, conforme consta das fls.05 e 06. O processo nº 10768.016037/2002-10 foi indeferido (fls.03 e 04) com base na decisão do processo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

10305.000968/97-91, por ser este onde estão demonstrados os supostos créditos.

Quanto ao processo nº 10305.000968/97-91, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a esta delegacia, que foi indeferida, através do acórdão nº 4.911, de 18 de março de 2004, conforme cópia inserta nas fl.43 a 48, tendo a interessado recorrido ao 1º Conselho de Contribuintes, conforme consta do extrato do sistema COMPROT (fl.49), não tendo havido julgamento até a presente data.

O processo nº 10305.000968/97-71 contém os créditos que são a base para a compensação solicitada neste feito, tendo sido indeferido devido ao fato de que uma diligência da Divisão de Fiscalização da DEINF-RJ constatou a insubsistência dos resultados negativos de IRPJ e CSLL, informados na declaração de ajuste. Apurou também a existência de valores a pagar referente a estes tributos, o que resultou em auto de infração que formou o processo de nº 10768.014726/99-61. Este auto já foi definitivamente julgado pelo Conselho de Contribuintes, conforme extrato do sistema de processamento de dados SINCOR- PROFISC (fls. 50 e 51), tendo como resultado lançamento procedente em parte, resultando débitos de IRPJ, CSLL e multa, donde se concluiu que não havia crédito a favor da interessada.

A interessada alega que não merece prevalecer a decisão ora impugnada em razão da inexistência de decisão final acerca do processo nº 10305.00968/97-71, tendo apresentado manifestação de inconformidade à decisão proferida nos autos do processo nº 10305.00968/97-71, visando à reforma da decisão em tela pela DRJ/RJO I, que se encontra aguardando julgamento pela Delegacia de Julgamento, não havendo qualquer decisão administrativa definitiva acerca do pedido de restituição, permanecendo o pleito pendente de julgamento.

Tal alegação não se justifica. O art. 170 do CTN prevê a existência de crédito líquido e certo, como pressuposto para que possa ser feita qualquer compensação.

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

O crédito que serve de base para a compensação já foi considerado em primeira instância, no âmbito administrativo, inexistente, conforme explicado nos parágrafos anteriores, tendo em vista o julgamento do auto de infração do processo de nº 10768.014726/99-61, que resultou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

em débito contra o contribuinte e não em crédito, o que ocasionou no indeferimento, por esta delegacia de julgamento, do processo de nº 10305.000968/97-71. Além disto, o fato de tal processo ainda não ter sido foi definitivamente julgado, não confere ao suposto crédito a certeza necessária para que seja autorizada qualquer compensação.

A interessada aduz que o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210/2002, ao dispor acerca da necessidade de os autos do pedido de restituição se encontrarem pendentes de decisão administrativa, não deixa claro se tal decisão refere-se àquela que indeferiu o pedido de restituição ou a proferida após a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte e que basta que o processo em que o contribuinte esteja pleiteando a restituição se encontre pendente de decisão administrativa, mesmo existindo decisão em sentido contrário, porém que tenha sido objeto de impugnação administrativa, para que se faça jus ao protocolo e deferimento de sua "Declaração de Compensação".

Este argumento não se sustenta quando se analisa o art. 21 da IN SRF nº 210/2002, que dispõe sobre a compensação efetuada pelo sujeito passivo, *in verbis*:

"Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

Tal compensação deverá ser informada à Secretaria da Receita Federal através da Declaração de Compensação, conforme consta no seu § 1º. O § 2º dispõe que somente a homologação da declaração de compensação é que extingue definitivamente o crédito tributário. A disposição do § 4º de que o contribuinte poderá utilizar na compensação de débitos próprios créditos de outros processos que ainda se encontrem pendentes de decisão administrativa, não quer dizer que esta compensação deva ser homologada. O contribuinte pode fazer a declaração de compensação, mas esta só extinguirá definitivamente o crédito tributário se for homologada. Não basta que o processo que o contribuinte pleiteie restituição se encontre pendente para a homologação da compensação deste processo. Para ser homologada a compensação é necessária a existência de crédito líquido e certo, conforme o art. 170 do CTN. Se a interpretação da interessada fosse acatada, teríamos uma compensação sem qualquer certeza sobre crédito, seria contrariado o Código Tributário Nacional, que é lei complementar. No caso em tela, não há a necessária certeza sobre o crédito, conforme explicitado em parágrafos anteriores.

A decisão administrativa a que se refere o § 4º é a decisão definitiva, ou seja, aquela que não possa mais ser objeto de recurso. Nesta ocasião é que a administração pública decide homologando ou não a compensação, definitivamente.

O contribuinte também alega que o indeferimento do pedido de restituição no processo nº 10305.00968/97-71, não enseja o indeferimento da compensação, tendo em vista que a apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/RJO I.

Tal alegação não pode ser acatada, pois o processo nº 10305.00968/97-71 é que contém o crédito, e somente com a certeza do crédito é que pode ser efetuada qualquer compensação.

Inexistindo crédito líquido e certo, como no caso em tela, surge somente uma única solução, o indeferimento do pedido de compensação."

E, por unanimidade de votos, foi indeferida a solicitação do contribuinte.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi regularmente cientificado do julgamento de primeira instância, em 25/10/2004, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 60. Insatisfeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

com o referido julgado, que indeferiu a sua solicitação de compensação, interpôs, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Recurso Voluntário a este Colegiado, conforme petição datada de 24/11/2004, fls. 61/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/81. O Recurso foi recepcionado pela DEINF/Rio de Janeiro-RJ, em 24/11/2004, conforme protocolo aposto na primeira folha do recurso, fls. 61, que, em seguida encaminhou o processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 82.

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 54/55, e acrescenta, em síntese:

O procedimento adotado pela recorrente atende as exigências legais, inclusive, em relação às impostas pelas Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997.

O crédito utilizado tem sua gênese no ano-calendário de 1995, período em que apurou prejuízo fiscal em relação ao IRPJ e base negativa da CSLL.

O processo nº 10768.014726/99-61, gerado pelo Auto de Infração lavrado pela SRF, por não concordar com a Declaração de Rendimentos-IRPJ apresentada pelo recorrente, correspondente ao ano-calendário de 1995, encontra-se, hoje, em discussão na esfera judicial. Esta autuação não atendeu as regras matrizes para apuração do IRPJ e da CSLL, as quais autorizam a utilização de provisões para fins de apuração destes tributos.

O crédito utilizado pelo Pedido de Compensação se materializa pela existência, mesmo que parcial, de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL, reconhecidos pelo julgamento do referido processo nº 10768.014726/99-61 pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

Muito embora tenha obtido o reconhecimento parcial de prejuízo fiscal, não poderia se ver compelido ao pagamento da CSLL remanescente, razão pela qual ingressou com Ação Anulatória de Débito Fiscal, a qual foi autuada sob o nº 2001.51.01.007574-6 e distribuída à 23ª Vara Federal da Seção Judiciária, onde mereceu sentença parcialmente favorável, que transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

"Isto posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC quanto ao pedido referente à anulação do auto e suspensão da exigibilidade do IRPJ eis que houve exclusão desse tributo em sede administrativa, antes da propositura da presente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inaplicabilidade da limitação de dedução introduzida pela Medida Provisória 812/94 no ano calendário de 1994,..."

No momento em que existe saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL em favor da recorrente, nasceram três direitos: o primeiro é o direito de crédito de imposto recolhido indevidamente; o segundo é a possibilidade de restituição através da Declaração Anual do IR; e o terceiro é a restituição via Pedido de Compensação, já que o crédito tributário de sua titularidade foi recolhido a maior. E, a recorrente utilizou o Pedido de Compensação, procedimento legítimo e permitido em lei. Ao considerar o prejuízo fiscal de IRPJ e a base negativa da CSLL, o fez dentro da orientação legal, não provocando nenhuma utilização antecipada ou indevida do crédito.

Enquanto pendente de julgamento definitivo a controvérsia instaurada nos autos do processo nº 10305.000968/97-71, qualquer exigência fiscal que macule os créditos ali discriminados estará suspensa por força da aplicação do artigo 151, III, do CTN.

O referido Auto de Infração impôs o pagamento do valor total supostamente devido a título de IRPJ e CSLL acrescido de juros e multa, como se nada houvesse sido pago naquele ano. Ocorreu uma dupla cobrança: uma no Auto de Infração, não se considerando os valores recolhidos e outra no indeferimento da compensação.

A compensação tributária é regulada pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sendo um legítimo direito do contribuinte e não uma "benesse" da Fazenda Pública. Assim é que, apurado montante compensável, pode o contribuinte fazer a compensação tributária, desde que, logicamente, obedeça aos termos da própria Lei 8.383/91.

E, no final, requer a reforma da decisão *a quo*, homologando, assim, a compensação requerida.

OUTROS PEDIDOS E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Cumpra assinalar que o recorrente apresentou outros pedidos e declarações de compensação, constantes dos processos nºs 10305.000968/97-71, 10768.016037/2002-10 e 10768.002126/2003-51, efetuados nos termos das Instruções



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, indicando como crédito a compensar os mesmos saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) a Pagar indicados na declaração de compensação de que trata o presente processo, ou sejam, os valores informados, respectivamente, nas fichas 8 e 11 da Declaração de Rendimentos – IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor total de R\$ 34.870.640,80.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso - - -

Consoante relatado, o recorrente apresentou pedidos e declarações de compensação, constantes do presente processo e, também, dos processos nºs 10305.000968/97-71, 10768.016037/2002-10 e 10768.002126/2003-51, efetuados nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 21, de 1997, e 210, de 2002, indicando como crédito a compensar os saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) a Pagar informados, respectivamente, nas fichas 8 e 11 da Declaração de Rendimentos – IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor total de R\$ 34.870.640,80.

No processo acima mencionado, nº 10305.000968/97-71, constam as seguintes informações:

1) foi efetuada diligência fiscal objetivando comprovar a existência dos referidos créditos, que culminou com a apuração de débitos de IRPJ e CSLL, respectivamente, de R\$ 124.252.57,38 e R\$ 80.159.782,11, sendo lavrados os correspondentes autos de infração constantes do processo nº 10768.014726/99-61, cópias fls. 77/87, no valor total de R\$ 530.758.067,29;

2) não concordando com as aludidas exigências, o contribuinte apresentou impugnação e no julgamento pela DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ foram reduzidas as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apuradas pela autoridade fiscal, em virtude de os valores de compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL terem sido maiores que os indicados nos autos de infração – na decisão foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

considerados os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL admitidos em outro julgamento da mesma DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ, prolatado no processo nº 10768.021215/98-51, que corresponde à fiscalização anteriormente realizada referente ao mesmo ano-calendário de 1995;

3) em decorrência do julgamento acima, conforme demonstram as tabelas "I" e "II" anexas ao presente Acórdão, os valores dos débitos de IRPJ (R\$ 124.252.577,38) e CSLL (R\$ 80.159.782,11) foram reduzidos para, respectivamente, R\$ 104.234.453,46 e R\$ 74.859.893,73;

4) da mencionada redução dos débitos de IRPJ e CSLL (parágrafo acima), a DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ interpôs recurso de ofício ao 1º Conselho de Contribuintes, constante do processo nº 10768.014726/99-61, o qual foi julgado em sessão de 17/08/2000, conforme Acórdão nº 101-93.158, negando provimento ao mesmo, cópia fls. 217/ 223;

5) após o referido julgamento de primeira instância, os saldos remanescentes dos débitos de IRPJ e CSLL, respectivamente, de R\$ 104.234.453,46 e R\$ 74.859.893,73, foram transferidos do processo nº 10768.014726/99-61 para o processo nº 10768.005822/00-79, conforme consta da listagem do sistema da SRF "Sincor/Profisc – Extrato de Processo", fls. 197. O contribuinte interpôs recurso voluntário junto ao 1º Conselho de Contribuintes, o qual foi julgado em sessão de 08/11/2000, conforme Acórdão nº 101-93.258, dando provimento parcial ao mesmo, cópia fls. 227/247;

6) em consequência do aludido julgamento do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 101-93.258), os referidos valores dos débitos de IRPJ (R\$ 104.234.453,46) e CSLL (R\$ 74.859.893,73) foram reduzidos, conforme demonstram as tabelas "I" e "II" anexas ao presente Acórdão, para, respectivamente, R\$ 0,00 (valor tributável do IRPJ remanescente de R\$ 399.363.727,14 absorvido pelo prejuízo fiscal considerado no julgamento de 1ª instância de R\$ 432.800.177,66) e R\$ 11.167.303,11;

7) segundo informa a listagem SRF "Comprot – Informações Básicas", fls. 199, o aludido processo nº 10768.005822/00-79, que recebeu os saldos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

remanescentes dos débitos de IRPJ e CSLL, foi movimentado em 02/01/2004 para a Procuradoria da Fazenda Nacional/Rio de Janeiro-RJ.

De acordo com os julgamentos de primeira instância, os referidos pedidos e declarações de compensação apresentados pelo recorrente foram indeferidos pela não comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN. Fundamentando esta conclusão, dispõem esses julgamentos que o crédito que serve de base para a compensação já foi considerado em primeira instância, no âmbito administrativo, inexistente, tendo em vista o julgamento do auto de infração do processo nº 10768.014726/99-61, que resultou em débito contra o contribuinte e não em crédito, o que ocasionou o indeferimento do processo nº 10768.000968/97-71. E, ainda, que, o fato de tal processo não ter sido definitivamente julgado, não confere ao suposto crédito a certeza necessária para que seja autorizada qualquer compensação.

Os recursos, de ofício e voluntário, relativos ao referido processo nº 10768.014726/99-61 já foram julgados pelo 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos nºs 101-93.158 e 101-93.258 acima mencionados.

Conforme demonstra a tabela “III” anexa ao presente Acórdão, após os julgamentos supra (Acórdãos nºs 101-93.158 e 101-93.258), dos valores informados pelo contribuinte nas fichas “8” e “11” da Declaração de Rendimentos – IRPJ relativa ao ano-calendário de 1995, remanesce como saldo negativo de IR a Pagar o mesmo valor declarado pelo contribuinte de **R\$ 16.736.906,50** uma vez que no referido julgamento foi exonerado integralmente o valor autuado de IRPJ, e como saldo negativo de Contribuição Social a Pagar o valor de **R\$ 6.966.431,19**, ou seja, o valor declarado de R\$ 18.133.734,30 deduzido o valor do débito de CSLL mantido no citado julgamento, de R\$ 11.167.303,11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72
Acórdão nº : 103-21.954

Destarte, entendo que deve ser reconhecido como crédito a compensar em favor do recorrente os saldos negativos remanescentes de Imposto de Renda e Contribuição Social a Pagar acima mencionados, objeto das demonstrações contidas nas tabelas "I", "II", e "III" anexas ao presente Acórdão.

E, tendo em conta que o recorrente apresentou, conforme explanado, outros pedidos e declarações de compensação, constantes dos processos nºs 10305.000968/97-71, 10768.016037/2002-10 e 10768.002126/2003-51, indicando como crédito a compensar os mesmos saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social (CSLL) a Pagar informados na declaração de compensação de que trata o presente processo, é oportuno observar que a matéria submetida à apreciação desta 3ª Câmara é o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, em função dos elementos contidos nos autos do presente processo, sendo de competência da autoridade administrativa encarregada da execução do presente Acórdão verificar a existência e conferência do aludido crédito a compensar indicado pelo contribuinte ou até mesmo se o mesmo não foi utilizado em outras compensações, promovendo o necessário encontro de contas.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, 18 de maio de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.004899/2003-72

Acórdão nº : 103-21.954

Tabela "I" - Auto de Infração – IRPJ Remanescente

PARCELAS/CÁLCULOS	AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)	JULGAMENTO – DRJ (R\$)	JULGAMENTO – 1º CC (R\$)
1. Prov. Ajuste Valor Merc.Ações	77.913.482,53	77.913.482,53	77.913.482,53
2. Prov. p/Créd. Liquid. Duvidosa	321.450.244,61	321.450.244,61	321.450.244,61
3. Prov. p/Créd. Contra o FCVS	276.001.226,01	276.001.226,01	0,00
4. Total (1+2+3)	675.364.953,15	675.364.953,15	399.363.727,14
5. Prejuízo Fiscal Compensado	386.246.401,08	432.800.177,66	399.363.727,14
6. Valor Tributável do IRPJ (4-5)	289.118.552,07	242.564.775,49	0,00
7. I RPJ – 25%	72.279.638,01	60.641.193,87	0,00
8. Adicional IRPJ até R\$ 180.000 (0)	0,00	0,00	0,00
9. Idem sobre R\$ 600.000 (12%)	72.000,00	72.000,00	0,00
10. Idem acima R\$ 780.000 (18%)	51.900.939,37	43.521.259,59	0,00
11. Soma do Adicional do IRPJ	51.972.939,37	43.593.259,59	0,00
12. Total do IRPJ (7+11)	124.252.577,38	104.234.453,46	0,00
13. Multa de Ofício – 75%	93.189.433,03	78.175.840,09	0,00
14. Multa-Atraso Entrega Decl. Rend.	11.182.731,96	9.381.100,81	0,00

Tabela "II" - Auto de Infração – CSLL Remanescente

PARCELAS/CÁLCULOS	AUTO DE INFRAÇÃO (R\$)	JULGAMENTO – DRJ (R\$)	JULGAMENTO – 1º CC (R\$)
1. Prov. Ajuste Valor Merc.Ações	77.913.482,53	77.913.482,53	77.913.482,53
2. Prov. p/Créd. Liquid. Duvidosa	321.450.244,61	321.450.244,61	321.450.244,61
3. Prov. p/Créd. Contra FCVS	276.001.226,01	276.001.226,01	0,00
4. Total (1+2+3)	675.364.953,15	675.364.953,15	399.363.727,14
5. Base Cál. Negativa Compensada	328.005.897,30	350.972.080,32	350.972.080,32
6. Valor Apurado da CSLL (4-5)	347.359.055,85	324.392.872,83	48.391.646,82
7. Valor Tributável da CSLL	267.199.273,73	249.532.979,10	37.224.343,69
8. CSLL – 30%	80.159.782,11	74.859.893,73	11.167.303,11
9. Multa de Ofício – 75%	60.119.836,58	56.144.920,29	8.375.477,33

Tabela "III" - Saldo Negativo Remanescente de IRPJ e CSLL a Pagar

Discriminação	Valor – R\$
1. Saldo Negativo de IRPJ a Pagar – Ficha 8 da Decl.Rendimentos	16.736.906,50
2. Auto de Infração – IRPJ Remanescente após os julgamentos	0,00
3. Saldo Negativo Remanescente de IRPJ a Pagar (1 - 2)	16.736.906,50
4. Saldo Negativo de CSLL a Pagar – Ficha 11 da Decl.Rendimentos	18.133.734,30
5. Auto de Infração – CSLL Remanescente após os julgamentos	11.167.303,11
6. Saldo Negativo Remanescente de CSLL a Pagar (4 - 5)	6.966.431,19
7. Saldo Negativo Remanescente de IRPJ e CSLL a Pagar (3 + 6)	23.703.337,69

Obs: fls. 27 e a intimação